



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11 /2021

**PROCESSO TCE-PE N° 20100402-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

WILSON MADEIRO DA SILVA

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO. GASTOS COM PESSOAL. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Quando houver a reiterada aplicação insuficiente em educação, contumaz excesso de gastos com pessoal, precária situação financeira, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente, Regime Próprio de Previdência Social em desequilíbrio financeiro e atuarial, orçamento superestimado, bem como baixa arrecadação de receitas próprias e a ausência de arrecadação de dívida ativa, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, enseja-se emitir o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo e recomendações, bem assim enviar ao MPPE.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11 /2021,



### **Wilson Madeiro Da Silva:**

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem assim que, de igual modo em 2017 e 2018, o Prefeito de Barra de Guabiraba, embora regularmente citado, sequer apresentou quaisquer justificativas, bem assim que o exercício de 2019 representa o terceiro ano do mandato entre 2017 e 2019 à frente do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a grave irregularidade de aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto se aplicou apenas 20,09% receitas do Município, muito inferior, portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição da República, artigo 212, para aplicar nesse estrutural setor da sociedade, bem como que esta grave irregularidade representa uma reincidência, porquanto cometida também em 2018, gastos em apenas 23,71% das receitas, consoante o Parecer Prévio desse exercício, que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2019, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu 59,16% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim que se trata de reincidências, vez que também praticada em 2018, gastos em 60,9% da RCL, e em 2017, despesas em 66,53% da RCL, consoante Pareceres Prévios, que recomendaram ao Legislativo local a rejeição dessas contas anuais de governo;

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada uma precária situação financeira nas contas da Prefeitura Municipal, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, bem assim que tal irregularidade consiste numa reincidência, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e a ausência de arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º e 12, bem assim que se trata de reincidência, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;



CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2019 déficit financeiro e atuarial, o que evidencia ausência de recursos para quitar os benefícios atuais e futuros dos segurados do RPPS, bem como não houve a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07, bem assim que se trata de reincidência, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de aplicação pelo menos acima do mínimo preceituado pela Constituição da República;
2. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
4. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, com limite adequado para créditos adicionais, bem como não prever um dispositivo inapropriado para abertura



de créditos adicionais, a fim de possibilitar à Câmara Municipal realizar um prévia avaliação das alterações orçamentárias propostas pelo Poder Executivo, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle

5. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo arque com obrigações assumidas e tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
6. Evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
7. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município e receber créditos da Dívida Ativa;
8. Enviar projeto de lei ao Poder Legislativo de modo a contemplar a alíquota sugerida pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar os processos de contas de gestão de 2019 e 2020 se porventura não instaurados.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do inteiro teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 54c98666-ab9b-4130-a655-8f32e9c07f41